



Agravante: Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de

Janeiro – SEPE/RJ.

Agravada:Município do Rio de Janeiro **Relator:** Des. Custódio de Barros Tostes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DECISÃO QUE DETERMINOU **ARQUIVAMENTO** DO CONSIDERANDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DISPOSTA NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO **PELO EXEQUENTE.** INDICAÇÃO, PELO EXECUTADO, DE ATOS NORMATIVOS E RECOMENDAÇÕES SENTIDO DE IMPLEMENTAR A RESERVA DE 1/3 DA JORNADA DE **TRABALHO** EXTRACLASSE **PARA** PROFESSORES. AUSÊNCIA DE DADOS **E ELEMENTOS** CONCRETOS QUE PERMITAM CONCLUIR QUE A MEDIDA IMPOSTA NA SENTENÇA FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDA. NECESSÁRIO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0064955-69.2022.8.19.0000em que é agravante SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ e agravado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ASP

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar - Sala 521 - Lâmina III







ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0041903-90.2012.8.19.0001, em fase de cumprimento de sentença, que reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, determinando a baixa e o arquivamento do feito, nos termos de fls. 1000/1002. Veja-se:

"1. Requerem o Sindicato autor (pdf 996) e o Ministério Público (pdf 994) que sejam apreciados os pedidos formulados em pdf 941, bem como a designação de audiência especial de conciliação.

Em pdf 941 (itens "A" e "B" de fl. 946) foram formulados os seguintes requerimentos:

"A. Trazer aos autos em 5 (cinco) dias a íntegra dos atos normativos mencionados em suas manifestações (Resolução SME 246 de 02/02/21, Portaria Conjunta E/SUBEX-E/SUBE 2/2021) e quaisquer outros que tratem sobre o tema, com a comprovação de seu efetivo cumprimento na rede, diante de ser seu o ônus de comprovar suas alegações, notadamente em fase de cumprimento de sentença, bem como considerando a dificuldade de localização de Portarias e Resoluções internas na internet;

B. Trazer aos autos em 5 (cinco) dias as informações solicitadas na decisão deste juízo à fls. 856"

ASP

SSINADO





Tanto a Portaria Conjunta E/SUBEX-E/SUBE 2/2021, quanto a Resolução SME 246 de 02/02/21, podem ser facilmente acessadas pela internet nos seguintes endereços: "http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/12697965/4343901/Port ariaConjuntaESUBEXESUBEN.02D E04DENOVEMBRODE20212.pdf" e "http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/12555768/4316805/Res olucaoSME246MatrizCurricular.pdf".

As informações solicitadas na decisão de pdf 856 foram prestadas em pdf 878, 886 e 961/962.

Observe-se que, diferente do que alega o Sindicato autor, a petição do município de pdf 961 não repete apenas o conteúdo de sua manifestação de pdf 878.

Com a manifestação de pdf 961 foram anexadas as íntegras da PORTARIA CONJUNTA E/SUBEX - E/SUBE Nº 01, de 23 de maio de 2022, (ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À PORTARIA CONJUNTA E/SUBEX - E/SUBE Nº 02 de 04 de novembro de 2021), e do Comunicado E/SUBEX/CGRH nº 02/2022 (Orientações complementares sobre a Portaria Conjunta E/SUBEX -E/SUBE Nº 01, de 23 de maio de 2022).

Cumpre ressaltar que no Comunicado E/SUBEX/CGRH nº 02/2022 é apresentado o quadro demonstrativo como parâmetro norteador relativo a fração da carga horária sem interação com o educando.

Cabe destacar, ainda, que conforme art. 7º da PORTARIA CONJUNTA E/SUBEX - E/SUBE Nº 02 de 04 de novembro de 2021, alterado pela PORTARIA CONJUNTA E/SUBEX - E/SUBE Nº 01, de 23 de maio de 2022, restou determinado à Direção da unidade escolar a responsabilidade pelo controle da

ASP

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar - Sala 521 - Lâmina III







destinação do 1/3 do horário docente para as atividades extraclasse.

Logo, está demonstrado que foi comunicado às unidades escolares a determinação para regularizar, sob a responsabilidade da direção, a distribuição de jornada de trabalho de todos os professores do quadro de educação básica do ensino público municipal do Rio de Janeiro, nos moldes da Lei Federal n. 11.738/2008.

Por fim, cabe observar que consta, à fl. 969 (pdf 962), a seguinte informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos/SME:

"Com o objetivo de garantir a organização prevista no item 3 do Anexo II da Portaria Conjunta E/SUBEX - E/SUBE nº 02 de 04 de novembro de 2021, a SME planeja realizar, por ocasião da movimentação anual de profissionais da educação - segundo semestre de 2022 - e dos novos provimentos planejados, ajuste na alocação de PAEI's, com vistas a progredir na garantia da reserva de 1/3 de atividades extraclasse aos professores que atuam na educação infantil."

Portanto, restou comprovado que no segundo semestre de 2022 estará garantida a reserva de 1/3 de atividades extraclasse aos professores que atuam na educação infantil.

Dessa forma, já estão objetivamente demonstradas nos autos as medidas que foram implementadas e o prazo para cumprimento integral, em face do trânsito em julgado da sentença.

Logo, reporto-me a decisão de pdf 901 que reconheceu como cumprida a obrigação de fazer.

Intimem-se.

ASP

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III







- 2. Estando demonstradas nos autos as medidas que foram implementadas e o prazo para cumprimento integral da sentença, desnecessária a designação de audiência especial de conciliação.
- 3. Transcorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se."

Destaca-se, ainda, que a sentença condenou o agravado a regularizar a distribuição da jornada de trabalho de todos os professores do quadro da educação básica do ensino público municipal, observando o critério de hora-aula, sem realizar multiplicações pelos minutos de sua duração, nos termos de fls. 392/396, dos autos principais. Veja-se:

"(...) Isto posto:

- A) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu na obrigação de regularizar a distribuição de jornada de trabalho de todos os professores do quadro de educação básica do ensino público municipal do Rio de Janeiro, nos moldes da Lei Federal n. 11.738/2008, observando o critério de "hora-aula" sem realizar multiplicações pelos minutos de sua duração (dito "hora-relógio"), sendo inadmissível pretender computar intervalos entre aulas (10 minutos) ou de recreio dos alunos no cômputo da fração legal de atividades extraclasse, tudo na forma da fundamentação supra.
- B) Ante a importância da educação básica de qualidade para a sociedade brasileira, porém tendo em conta as providências de cunho burocrático necessárias ao implemento adequado do comando sentencial supra, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em sentença, porém FIXO O MÊS DE JANEIRO DE 2016 como TERMO FINAL do prazo para que se dê o devido cumprimento desta sentença, sob pena de fixação de astreintes







ao réu, sem prejuízo da eventual responsabilização que couber ao administrador público titular da Secretaria Municipal de Educação e, secundariamente, ao próprio Prefeito Municipal, pela eventual mora no cumprimento do julgado.

- C) Em atenção ao disposto nos artigos 461 e 632 do CPC, expeçam-se mandados por OJA e cumpram-se, intimando-se da obrigação de fazer o Sr. Secretário Municipal de Educação e o Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, instruindo-se os mandados com cópias desta sentença.
- D) Tratando-se de ação civil pública, utilizam-se as regras dispostas nos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, em caráter isonômico para ambas as partes. Assim, não se imputam verbas de sucumbência na causa.
- E) Intimem-se."

Em suas razões, às fls. 02/16, aduz o agravante, em síntese, quea obrigação de fazer não está sendo efetivamente cumprida, isto é, que o 1/3 da jornada de trabalho extraclasse dos professores não está sendo observado para toda a rede municipal de ensino, em que pese o juízo considerar os atos normativos produzidos pelo demandado como suficientes para demonstrar o cumprimento da sentença.

Decisão, às fls. 21/23, deferiu o efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo juízo a quo, às fls. 30/34.

Contrarrazões, às fls. 37/41.

Parecer do Ministério Público às fls. 46/64.

É o relatório.







VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ contra decisão que determinou o arquivamento do feito, entendendo estarem demonstradas nos autos que as obrigações impostas na sentença foram implementadas.

Cinge-se a controvérsia quanto ao efetivo comprimento, pelo agravado, da garantia da reserva de 1/3 de atividades extraclasse aos professores que atuam na educação básica do Município do Rio de Janeiro.

Destaca-se que o Egrégio STF ao analisar a matéria em voga, julgou improcedente a ADI 4167, estabelecendo a constitucionalidade da norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

A propósito, vale colacionar julgamento do STF acima mencionado:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2°, §§ 1° E 4°, 3°, CAPUT, II E III E 8°,

ASP

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar - Sala 521 - Lâmina III







TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação atividades extraclasse. Acão direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Outrossim, o STF, no julgamento do RE nº 936.790/SC (Tema 958), declarou a constitucionalidade da previsão contida no art. 2º, § 4º da Lei Federal 11.738/2008, que reserva 1/3 da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse, fixando a seguinte tese:

ASP

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III







"É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse."

Na hipótese dos autos, com o escopo de demonstrar o cumprimento da obrigação determinada na sentença, o agravado apresentou os documentos de fls. 962/969, que não se revelam suficientes para comprovar o efetivo cumprimento da sentença, senão vejamos.

Nota-se que foram apresentados atos normativos e recomendações no sentido de implementar a reserva de 1/3 da jornada de trabalho extraclasse para os professores, entretanto não há dados e elementos concretos que permitam concluir que tal medida foi efetivamente posta em prática pelo referido ente público, ou seja, não foi juntado aos autos, por exemplo, a relação de professores com o efetivo benefício legal, ou mesmo link acessível para tal fim.

Como bem destacado pela Procuradoria de Justiça, não é possível aferir o cumprimento integral da obrigação com a documentação constante dos autos, sendo, portanto, fundamental o prosseguimento do feito.

Eis o teor da parte final da cota da e. PGJ:

"...manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de ser dado prosseguimento ao feito, tendo em vista a ausência de comprovação do cumprimento integral da obrigação fixada em sentença."







Por todo o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO**para cassar a decisão vergastada e determinar o prosseguimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**Relator

